

A APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE COMODORO-MT

Idonete Rodrigues De França
Queila Matheus

Orientador: Prof Ms. Nivaldo Teodoro de Mello

RESUMO

Este trabalho apresenta o resultado de uma análise realizada sobre a aplicação dos recursos públicos do Município de Comodoro-MT no ano de 2014. Apresenta também a evolução histórica do financiamento da Educação Pública Brasileira, a legislação atual, bem como documentos elaborados pelo Governo Federal e Municipal sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Este tem como objetivo averiguar a aplicação desses recursos pelo poder público municipal de Comodoro - MT. Portanto, após o levantamento dos dados o conclui-se que a utilização dos recursos aparentemente atende os preceitos legais, mas é necessário que gestor municipal juntamente com conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB procure dar mais importância ao planejamento, no intuito de elucidar se o que foi planejado foi implementado, e se este planejamento atendeu as necessidades de melhoria no sistema educacional. Pois de acordo com legislação o recurso recebido é baseado em número de alunos e não houve aumento significativo deste para justificar o déficit que ocorreu no ano de 2014 no município de Comodoro - MT.

Palavras-chave: FUNDEB, Gestão municipal. Transparência.

1. INTRODUÇÃO

A configuração do sistema educacional brasileiro, tal como o conhecemos hoje, foi dada ainda pela **Lei de Diretrizes e Bases da Educação** em (Lei n. 9394 de 20/12/1996 – **LDB**), aprovada pelo Congresso Nacional em 1996. Esta Lei introduziu diversas exigências aos entes federados, tais como as relativas a um gasto mínimo por aluno, que cada um deve realizar, em sua jurisdição. Além disso, estabeleceu o aumento do número de dias letivos; a progressiva ampliação da carga horária diária da educação básica para tempo integral; e medidas destinadas à maior qualificação e valorização dos profissionais do ensino.

Para tanto, foi criado inicialmente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef) e de valorização do Magistério, que vigorou até 2006. Desde então, o Fundef foi substituído pelo FUNDEB.

Este dispositivo tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos recolhidos pela União, destinados à educação, complementando o que é aplicado pelos Estados e municípios, nas regiões em que o gasto por aluno é inferior a um valor mínimo, estipulado pelo MEC a cada ano. A dotação é feita de acordo com o número de alunos da educação básica, aferido pelo censo escolar do ano anterior. O MEC espera que sua aplicação seja fiscalizada por conselhos especificamente criados para esse fim, nas diversas esferas de governo, os quais são integrados por representantes dos governos e da sociedade civil.

Comodoro - MT é município que tem uma população de 18157 habitantes (segundo censo 2010) e atualmente conta com 31 escolas municipais. Destas 31 escolas 04 são de educação infantil, 04 escolas de ensino fundamental na zona urbana temos e as demais estão localizadas na zona rural.

As políticas públicas e as ações educacionais que vêm sendo implantadas no município de Comodoro - MT, tem sido objeto de inúmeras discussões nos encontros promovidos pela secretaria de educação principalmente no que se refere aos gastos com alocação, com a distribuição e a gestão de recurso desta secretaria.

Dessa forma surgiu o interesse de desenvolver esse trabalho que tem como objetivo Investigar como se dá a aplicação dos recursos públicos na educação básica no município de Comodoro - MT. como também identificar a qualidade dos gastos com a educação. Além disso, analisar os gastos com transporte escolar com a educação básica no município de Comodoro - MT.

Para atingir os objetivos propostos, foi realizado um Levantamento de dados e uma revisão bibliográfica sobre o assunto para assim analisar os dados coletados

O presente trabalho foi organizado em capítulos. No primeiro capítulo apresenta-se a fundamentação teórica que trata da evolução histórica da construção da lei do FUNDEB.

No segundo capítulo apresenta a fundamentação teórica metodológica, análise dos resultados. E por fim, apresentamos nossas considerações finais sobre este trabalho de pesquisa onde sugerimos algumas propostas.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONSTRUÇÃO DA LEI DO FUNDEB

2.1 Conceituação do FUNDEB

De acordo o Ministério da Educação o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006.

É um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

Com vigência estabelecida para o período 2007-2020, sua implantação começou em 1º de janeiro de 2007, sendo plenamente concluída em 2009, quando o total de alunos matriculados na rede pública foi considerado na distribuição dos recursos e o percentual de contribuição dos estados, Distrito Federal e municípios para a formação do Fundo atingiu o patamar de 20%.

2.2 Lei de criação do FUNDEB

De acordo com o Ministério da Educação e Cultura – MEC, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB é um Fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional N.º53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, convertida na Lei

nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelos Decretos nº6.253 e 6.278, de 13 e 29 de novembro de 2007, respectivamente.

A implantação do FUNDEB foi iniciada em 1º de janeiro de 2007 e está sendo realizada de forma gradual, alcançando a plenitude em 2009, quando o Fundo estará funcionando com todo o universo de alunos da educação básica pública presencial e os percentuais de receitas que o compõem terão alcançado o patamar de 20% de contribuição.

O FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, regulamentado pela Lei nº 11.494/07 em substituição ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aprovado pela Lei nº 9424 em 1996 e vigente desde 1998.

O FUNDEF designava exclusivamente ao ensino fundamental enquanto o FUNDEB financia toda a Educação Básica. Segundo os critérios da Lei nº 9394/96, a Educação Básica compreende as etapas da educação infantil (creches para crianças de 0 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 6), do ensino fundamental e do ensino médio, além das modalidades: educação de jovens e adultos, educação indígena, educação profissional, educação do campo e educação especial – destinada a portadores de deficiências.

Através dos estudos realizados em sites sobre Educação, em apostila sobre o FUNDEB, LDB, Portal de Transparência e nos da instituição de ensino UNEMAT pautamos e desenvolvemos esse trabalho da seguinte forma:

A constituição de 1988 estabeleceu que a União, os estados e os municípios deveriam vincular parte das receitas de seu orçamento ao custeio da educação, em todos os níveis de ensino. Esta medida, a rigor, já constava da Constituição de 1934, mas foi suspensa durante o regime militar, voltando a vigorar em 1983, por força de uma Emenda Constitucional promulgada pelo Congresso (EC 24/1983). Em 1996, outra Emenda, desta vez aplicada à Constituição de 88 (EC/96), determinou que as vinculações se dessem segundo as alíquotas de 25%para a União e 18%para Estados e Municípios.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e

cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovações realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

([HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituição/Emendas/Emc/emc59.Co](http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituição/Emendas/Emc/emc59.Co) modoro março 2015).

Atualmente, o financiamento à educação no País provém de diversas fontes, sendo sua composição múltipla e complexa. A cada nível governamental correspondem fontes distintas, oriundas dos próprios orçamentos públicos, bem como de transferências federais e estaduais.

A configuração do sistema educacional brasileiro, tal como o conhecemos hoje, foi dada ainda pela **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**em (Lei n. 9394 de 20/12/1996 – **LDB**), aprovada pelo Congresso Nacional em 1996. Esta Lei introduziu diversas exigências aos entes federados, tais como as relativas a um gasto mínimo por aluno, que cada um deve realizar, em sua jurisdição. Além disso, estabeleceu o aumento do número de dias letivos; a progressiva ampliação da carga horária diária da educação básica para tempo integral; e medidas destinadas à maior qualificação e valorização dos profissionais do ensino.

De acordo com a CF-88 e com a LDB, as competências governamentais na área da Educação se distribuem da seguinte forma:

União - é responsável por organizar o sistema federal de ensino, financiar as instituições federais, bem como apoiar técnica e financeiramente (de forma supletiva e redistributiva) as instituições estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Estados - Atuam prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Municípios _ Atuam prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Dada a estrutura federativa do Estado brasileiro, o princípio que rege o sistema público de ensino é o da colaboração e da solidariedade entre as esferas de governo. Cada uma delas possui sua própria estrutura regulatória (os Conselhos já referidos) e executiva (secretarias Estaduais e Municipais de Educação). No TÍTULO VII da LDB a partir do art. 68 dispõe sobre os recursos financeiros e sua destinação.

Dos Recursos financeiros Art. 68º. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de: I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - receita de transferências constitucionais e outras transferências; III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais; IV - receita de incentivos fiscais; V - outros recursos previstos em lei. Art. 69º. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. § 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. § 2º. Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos. § 3º. Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação. § 4º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro. § 5º. O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observado os seguintes prazos: I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia; II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia; III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente. § 6º. O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes. Art. 70º. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. Art. 71º. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao

aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico - odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. Art. 72º. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal. Art. 73º. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente. Art. 74º. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade. Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino. Art. 75º. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados serão exercidas de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino. § 1º. A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino. § 2º. A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade. § 3º. Com base nos critérios estabelecidos nos § 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerada o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola. § 4º. A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do Art. 10 e o inciso V do Art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento. Art. 76º. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficarão condicionadas ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais. Art. 77º. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que: I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto; II - apliquem seus excedentes financeiros em educação; III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades; IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos. § 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local. (portal. mec.gov.br.Comodoro, março de 2015).

O MEC centraliza boa parte das receitas e dos recursos destinados à política educacional, redistribuindo-os através de transferências. O grande “caixa” da Educação é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), onde estas receitas são reunidas. Organizado como uma autarquia ligada ao Ministério da Educação, aplica recursos nos Estados, no Distrito Federal, nos municípios e em organizações não governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica, além de financiar diversos programas, tais como o Programa Nacional de Alimentação Escolar, O Programa Nacional do Livro Didático, o programa Brasil Alfabetizado, entre outros.

É proveniente também da Emenda Constitucional n. 14/96 (parágrafo 3º) a obrigatoriedade da União de fazer dotações de recursos complementares a Estados e Municípios, para educação básica. Para tanto, foi criado inicialmente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef) e de valorização do Magistério, que vigorou até 2006. Desde então, o Fundef foi substituído pelo FUNDEB.

Este dispositivo tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos recolhidos pela União, destinados à educação, complementando o que é aplicado pelos Estados e municípios, nas regiões em que o gasto por aluno é inferior a um valor mínimo, estipulado pelo MEC a cada ano. A dotação é feita de acordo com o número de alunos da educação básica, aferido pelo censo escolar do ano anterior. O MEC espera que sua aplicação seja fiscalizada por conselhos especificamente criados para esse fim, nas diversas esferas de governo, os quais são integrados por representantes dos governos e da sociedade civil.

2.3 Requisitos legais para prestação de contas dos recursos do FUNDEB

Conforme art. 69, § 4º, da Lei nº 9394/96, sob pena de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, os demonstrativos dos gastos junto ao FUNDEB são padronizados por deliberações dos Tribunais de Contas em que os municípios estão jurisdicionados.

Estabelece ainda que a obrigatoriedade dos governos estaduais e municipais apresentarem a comprovação da utilização dos recursos do Fundo em três momentos distintos:

- a) Mensalmente - Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, mediante apresentação de relatórios gerenciais

sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 11.494/2007.

b) Bimestralmente - Por meio de relatórios do Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da educação básica, à conta do FUNDEB, com base no disposto no § 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da LDBEN (Lei nº 9.394/96).

c) Anualmente - Ao respectivo Tribunal de Contas (Estadual/Municipal), de acordo com instruções dessa instituição, que poderá adotar mecanismos de verificação com periodicidades diferentes (bimestrais, semestrais, etc). Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

A aplicação dos recursos recebidos por estas instituições deve observar os critérios definidos no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, visto que estas despesas visam à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 16, § 3º, Dec. nº 6.253/2007).

Os repasses dos recursos do Fundo aos entes federados deverão permanecer na instituição financeira depositária dos recursos (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal) até a sua integral utilização, conforme previsto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 11.494/2007 e no art. 8º do Dec. nº 6.253/2007.

Em face do disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 11.494/2007, e no art. 8º, Parágrafo único, do Dec. nº 6.253/2007, o Secretário de Educação é responsável pela gestão dos recursos do Fundo. Evita-se, com isto, que as despesas sejam dirigidas com base em critérios políticos decorrentes da centralização de recursos na pasta de finanças.

O controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb resulta no encaminhamento de situações que requeiram providências por parte do Poder Executivo ou dos órgãos de controle e fiscalização, sobretudo em casos que apontam falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, adotem as providências que cada caso venha a exigir. (MEC 2008, p.21)

Além do acompanhamento e controle social dos recursos, os §§ 9º e 13 do artigo 24 e o Parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 11.494/2007, acrescentam outras funções ao Conselho do FUNDEB, tais como:

- a) supervisionar a realização do censo escolar;
- b) elaborar a proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- c) instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O referido parecer

deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de Contas ao Tribunal; e

d) acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da Prestação de Contas desses Programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo e, ainda, notificar o órgão Executor dos Programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Portanto, trata-se de uma administração de recursos compartilhada onde há a presença do executivo diretamente através do seu representante legal.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA METODOLOGICA

O objetivo desta fase do trabalho é apresentar os procedimentos metodológicos que foram utilizados com a finalidade de fundamentar e elucidar o problema proposto por esta pesquisa: Apresentar como é distribuída a parcela dos recursos públicos para a educação básica do município de Comodoro;

Segundo Gil (1989, p.19) “pode-se definir pesquisa como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”.

Para a realização desta pesquisa, utilizamos uma análise bibliográfica e leis relativas ao FUNDEB , bem como levantamento de dados, com um enfoque qualitativo.

Segundo Ludke (1986, p. 11): “a pesquisa qualitativa tem o ambiente natural como sua fonte direta de dados e o pesquisador como seu principal instrumento.”

4 MÉTODO DA PESQUISA

A pesquisa foi realizada no município de Comodoro - MT, na câmara Municipal de Comodoro-MT. Os sujeitos compreendem vereadores, a secretaria de educação do referido município.

Para Zanella (2012, p. 80), a pesquisa bibliográfica “se fundamenta a partir do conhecimento disponível em fontes bibliográficas, principalmente livros e artigos científicos”.

A pesquisa documental para Zanella (2012, p. 81), “se utiliza de fontes documentais, isto é fontes de dados secundários. Os dados documentais, de natureza quantitativa e/ou qualitativa, podem ser encontrados juntos à empresa, e se caracterizam como dados secundários internos”.

Para análise e coleta dos dados utilizamos dos métodos de pesquisa qualitativa. Segundo Bogdan e Biklen (apud Lüdke e André, 1986, p. 13), a pesquisa qualitativa “envolve a obtenção de dados descritivos, obtidos no contato direto do pesquisador com a situação estudada, enfatiza mais o processo do que o produto e se preocupa em retratar a perspectiva dos participantes”.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A aplicação dos recursos públicos na educação básica no município de Comodoro - MT, tema da pesquisa do presente projeto é também assunto de reuniões dos profissionais da educação, bem como estudantes da mesma.

A educação que é um direito constitucional, já constava desde a constituição de 1934, nos primórdios da Era Vargas e tornou-se um dever do Estado pela constituição de 1988 vem despertando o interesse de muitos em conhecer as fontes de recursos para seu financiamento, incentivos e valorização dos profissionais, e como é feita a distribuição desses recursos.

Comodoro é município que tem uma população de 18157 habitantes (segundo senso 2010) e atualmente conta com 31 escolas municipais. O pagamento das despesas com a educação básica do município é feita através de recursos arrecadados pela prefeitura junto com o Comodoro Previ, que é a previdência dos

servidores municipais e também o montante provindo do FUNDEB (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA).

Segundo estudo feito em apostila do FUNDEB os recursos deste devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio), sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo), e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública.

Destacando que, se a parcela de recursos para remuneração é de no mínimo 60% do valor anual, não há impedimento para que se utilize até 100% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Em uma análise de balanço anual feita no dia 26 de fevereiro de 2015, onde os contadores da prefeitura municipal Comodoro-MT apresentaram no telão da câmara de vereadores as despesas relacionadas ao ano de 2014, onde retrataram a distribuição da renda municipal em valores percentuais e em espécie para cada secretaria sem negligenciar ou infringir a Lei de responsabilidade Fiscal a qual permite o uso de apenas 54% de gastos com salários, foi exposto que do total da receita da prefeitura que foi de pouco mais de 44 milhões, utilizou-se 23 milhões com pagamentos de salários, alcançando 53,09% do que é permitido.

Na ocasião falou-se muito sobre o impacto do valor que chegou o déficit dos recursos na educação: Em 2014 foram aplicados 39,44% do orçamento municipal com a educação totalizando R\$ 16.087.240,80, sendo que o Fundeb (Fundo de desenvolvimento para a educação básica) repassou nesse mesmo ano apenas R\$ 8.142.519,75 não cobrindo os gastos principalmente com salários dos profissionais da educação do município de Comodoro MT.

A prefeitura municipal de Comodoro encaminhou também neste mês de março de 2015 a Prestação de Contas com o gasto de transporte escolar

PNATE/2014 (FNDE) o qual deve ser inserido no SIGECON no site do FNDE e que retrata a contratação de serviços de transporte de alunos da rede de ensino público municipal feito através do Pregão presencial pelo edital de licitação 002/2014 para o atendimento de 11 (onze) linhas itinerárias do início ao final do ano letivo de 2014.

Na ocasião, gerou-se um orçamento de R\$ 1.186.583,26 para despesa com os contratos. O FUNDEB cobre também, gastos com transporte escolar como consta no texto também extraído da apostila do Fundeb: transportes escolares para os alunos e os trabalhadores da educação, compreendidos os professores e os servidores da educação lotados nas unidades escolares vinculados ao sistema de ensino; aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da Educação Básica na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97).

Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem: reunir adequadas condições de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança.

Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo inclusive, ser adotados veículos hidroviários; a locação de bens e serviços será sempre condicionada à comprovação da real necessidade e será para uso exclusivo das ações de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, nas suas respectivas áreas de atuação prioritária, devendo os mesmos constar do cadastro de locação da Secretaria de Educação e terão obrigatoriamente que ser identificados os bens e serviços, próprios ou locados, com a inscrição da fonte dos recursos: MDE, FUNDEB, PNATE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e outras, e a expressão “uso exclusivo a serviço da Educação Básica.

Segundo Balancete da Despesa Orçamentária do município de Comodoro-MT apresentado em sessão pública referente ao ano de 2014 a aplicação dos recursos “está” cumprindo os preceitos legais.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei prevê o direito da educação para todos. A constituição de 1988 estabeleceu que a União, os estados e os municípios deveriam vincular parte das receitas de seu orçamento ao custeio da educação, em todos os níveis de ensino. Esta medida, a rigor, já constava da Constituição de 1934, mas foi suspensa durante o regime militar, voltando a vigorar em 1983, por força de uma Emenda Constitucional promulgada pelo Congresso (EC 24/1983). Em 1996, outra Emenda, desta vez aplicada à Constituição de 88 (EC/96), determinou que as vinculações se dessem segundo as alíquotas de 25% para a União e 18% para Estados e Municípios.

Apesar dos avanços ocorridos na Educação Pública no Brasil, nas políticas de financiamento especialmente a Lei nº. 11.494/2007 e da criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB observamos que as dificuldades em compreender e conseqüentemente analisar os dados contábeis da prestação de contas dos recursos do FUNDEB mostram que há muito que avançar neste sentido.

Neste contexto para entender como se dá a aplicação dos recursos públicos na educação básica, analisar os gastos com transporte do escolar com a educação básica no município e identificar a qualidade dos gastos com a educação no município de Comodoro - MT é necessário um maior conhecimento na área contábil.

Pois de acordo com os dados levantados a execução financeira dos recursos do FUNDEF no município de Comodoro - MT demonstra que não houve um planejamento específico. O recurso do FUNDEB não foi suficiente para suprir os gastos. O município em 2014 aplicou 39,44% do orçamento municipal com a educação totalizando R\$ 16.087.240,80, sendo que o FUNDEF (Fundo de desenvolvimento para a educação básica) repassou nesse mesmo ano apenas R\$ 8.142.519,75 não cobrindo os gastos principalmente com salários dos profissionais da educação do município.

Diante dessa realidade compreendemos a necessidade do gestor municipal juntamente com conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB dar mais importância ao planejamento, no intuito de elucidar se o que foi planejado foi implementado, e se este planejamento atendeu as necessidades de melhoria no sistema educacional.

Portanto não se pode afirmar que a simples apresentação de dados, em uma

exposição sem muitos detalhes executores pode-se concluir que os recursos foram efetivamente aplicados conforme as determinações legais.

Diante do exposto os objetivos proposto foram alcançados, mas é necessário um maior estudo do caso para entender melhor como se deu esse déficit dos recursos da educação, pois de acordo com legislação o recurso recebido é baseado em numero de alunos e não houve aumento significativo deste para justificar este déficit..

7- Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Ed. Do Senado Federal, 1998.

Câmara Municipal de Comodoro-MT – Audiência Pública, 26 de fevereiro de 2015.
<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-apresentacao>

Gomes dos Santos, Maria Paula – **O Estado e os Problemas Contemporâneos.**, Livro Didático.

Oliveira, Cenira – Jornal O Diário de Comodoro-MT

_____. **Lei do FUNDEB** – Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/index.php>>. Acesso em 27/03/2015.

_____. **LDB** – Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/index.php>>. Acesso em 18/02/2015.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de estudo e pesquisa em Administração** / Liane Carly Hermes Zanella. -2. Ed. Reimp. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC, 2012.

www.tce.gov.br– Cartilha do FUNDEB.

www.tce.mt.gov.br – portal da transparência.